

OFÍCIO GABINETE Nº0119/2026, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Presidente **ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**
Doutos Vereadores
Câmara Municipal de Sandolândia/TO
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 024/2026 – Projeto de Lei nº 005/2026 e envio de do projeto de Lei nº006/2026;

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 024/2026, por meio do qual essa Egrégia Casa Legislativa encaminha solicitação de correção e substituição do Projeto de Lei nº 005/2026, cumpre apresentar as seguintes considerações jurídicas:

1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

A alegação de inadequação quanto à natureza normativa (Lei Ordinária x Lei Complementar) não se sustenta.

Nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, conforme mencionado na própria solicitação (pág. 2 do documento), as matérias reservadas à Lei Complementar são taxativas.

O Projeto de Lei nº 005/2026, ao tratar de **criação e inclusão de vagas no quadro administrativo**, não se insere no rol de matérias reservadas à Lei Complementar.

Portanto:

- ✓ A forma adotada (Lei Ordinária) é juridicamente adequada.
- ✓ Inexiste vício formal.

2. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MATERIAL

A alegação de “inconsistências materiais” não se configura juridicamente.

O Projeto de Lei observa:

- ✓ a competência legislativa municipal (art. 30, I e II da Constituição Federal);
- ✓ a autonomia administrativa do ente municipal;
- ✓ os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Não há afronta:

- à Constituição Federal/88;
- à Lei Orgânica Municipal de 1994;
- a normas infraconstitucionais.



Logo:

Não há ilegalidade material no projeto.

3. DA POSTURA INSTITUCIONAL E DO INTERESSE PÚBLICO

Não obstante a inexistência de vício ou ilegalidade, o Município de Sandolândia/TO, pautado nos princípios da:

- ✓ harmonia entre os Poderes;
- ✓ eficiência administrativa;
- ✓ supremacia do interesse público.

Optará pela substituição do Projeto de Lei nº 005/2026, acolhendo as sugestões apresentadas.

Tal medida não decorre de imposição jurídica, mas sim de uma **decisão administrativa estratégica e colaborativa**, voltada ao aprimoramento do texto legislativo.

- ✓ reafirma a **regularidade jurídica do Projeto de Lei nº 005/2026**
- ✓ esclarece a **inexistência de vício formal ou ilegalidade**
- ✓ informa que, **por conveniência administrativa e interesse público**, procederá à **substituição do projeto**, visando maior segurança jurídica e celeridade na tramitação.

4. DA URGÊNCIA DA MATÉRIA – EDUCAÇÃO

Destaca-se que a matéria tratada no referido projeto possui **natureza essencial e urgente**, por envolver diretamente:

- a) a organização administrativa da educação;
- b) a criação/adequação de vagas;
- c) a continuidade e regularidade do serviço público educacional.

Nesse contexto:

- a) a substituição do projeto visa **evitar entraves na tramitação**;
- b) garantir **celeridade na aprovação**;
- c) assegurar a **imediata implementação das políticas públicas educacionais**.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Município de Sandolândia/TO:

Requer:

1. Retirada do projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de 07 de abril de 2026;
2. Envio do projeto de Lei nº 006/2026, de 10 de abril de 2026.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

LUCIANO BARRETO ALVES
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Douto (as) Vereadores (as),

Senhor Presidente,

Doutos Legisladores, a alteração da Lei Municipal **Lei nº 272/2019, de 01 de julho de 2019**, para criação e inclusão das referidas vagas para contratação temporária, faz-se necessária tendo em vista que, a Gestão Pública é dinâmica e atua de forma otimizada.

Ademais todos os serviços públicos, como se sabe, por força do art. 37, da Constituição Federal/88, deve observar os princípios basilares que rege administração pública e esses princípios foram observados.

Outrossim, o direito à educação é um dos mais relevantes direitos sociais estampados da nossa Carta Magna, que lhe confere o status de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de assegurar, com políticas públicas efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, assim, as referidas vagas serão para garantir o pleno serviços na educação municipal.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Atenciosamente,

LUCIANO BARRETO ALVES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 006 /2026, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a criação e inclusão de vagas no anexo II da Lei nº 272/2019, de 01 de julho de 2019, conforme especifica, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sandolândia/TO APROVA e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as vagas abaixo criadas e inclusas no anexo II, nos termos da **Lei nº 272/2019, de 01 de julho de 2019**, que trata da Organização e Estrutura Administrativa do Município de Sandolândia/TO.

Parágrafo Único. A autorização de contratação das vagas criadas e inclusas é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, que não poderá delegar-lhe a outrem.

Art. 2º. As remunerações e atribuições serão especificadas conforme descrito abaixo:

CARGO	VAGA	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Professor nível médio II	05	30hs/sem	R\$3.847,97 (Piso Federal)

✓ **COMPETE AO PROFESSOR NÍVEL MÉDIO II:**

1. Das atribuições:

- Ministrar aulas (comunicação e expressão, integração social e iniciação as ciências);
- Preparar aulas;
- Preparar e organizar as atividades;
- Efetuar registros burocráticos e pedagógicos;
- Participar na elaboração do projeto pedagógico;
- Planejar o desenvolvimento do curso de acordo com as diretrizes educacionais;
- Participar de reuniões administrativas e pedagógicas;
- Participar dos colegiados escolares;
- Participar do processo de formação continuada para docentes;
- Colaborar no desenvolvimento de projetos educacionais;
- Organizar eventos e atividades, culturais, pedagógicas e cívicas, ligados à educação e de interesse do município;
- Outras atividades afins.



CARGO	VAGA	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Monitor de transporte escolar	06	40hs/sem	R\$1.621,00

✓ **COMPETE AO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR:**

1. Das atribuições:

- a) Ser assíduo e pontual, garantir segurança dos alunos, ajudar no embarque e desembarque com cuidado;
- b) Garantir o uso correto do cinto de segurança,
- c) Verificar se nenhuma criança fica em pé ou em situação de risco;
- d) Manter a disciplina durante o trajeto, evitar brigas, empurrões ou comportamentos perigosos, orientar os alunos sobre regras de convivência;
- e) Conferir a presença dos estudantes (lista ou chamada);
- f) Certificar-se de que cada aluno desça no local correto;
- g) Entregar crianças pequenas aos responsáveis;
- h) Auxiliar o motorista permitir que o mesmo foque na direção com segurança;
- i) Prestar primeiros socorros básicos, se necessário, acionar responsáveis ou serviços de emergência;
- j) Zelar pela boa higiene do transporte conscientizando os alunos a colocarem o lixo no recipiente certo;
- m) Outras atividades afins.

Art. 3º. O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2026.

LUCIANO BARRETO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

